

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003.

(Do Sr. Luiz Antônio Fleury e Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da alteração da maioridade penal para dezesseis anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado plebiscito nacional, a ser realizado concomitantemente às eleições municipais de 2004, para que o eleitorado se manifeste sobre a alteração da maioridade penal para dezesseis anos.

Art. 2º À Justiça Eleitoral caberá a regulamentação e a execução da consulta popular, nos termos do art. 1º.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, repetindo dispositivo constante no Código Penal, fixou a maioridade penal em 18 anos. Trata-se de critério puramente biológico para a fixação da inimputabilidade penal, uma vez que não considera o real desenvolvimento mental do indivíduo, a fim de aferir se tem ou não capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Desta forma, a Constituição Federal acolheu a presunção legal absoluta, baseada em critérios de política criminal, no sentido de que o menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo. Em outras palavras, a Carta Magna está implicitamente acolhendo a visão de que o menor de 18 anos não tem capacidade para entender as normas da vida social e de agir em conformidade a elas, pelo menos, no que concerne ao âmbito criminal.

Evidentemente que este dispositivo constitucional sofreu sérias

críticas da doutrina constitucional e criminal mais abalizada. Em primeiro lugar, trata-se de matéria típica de legislação ordinária, isto é, não deveria ter sido regulada em âmbito constitucional. Em segundo lugar, existe uma tendência mundial no sentido de se reduzir a idade para a maioridade penal, reconhecendo-se que o menor de 16 ou de 17 anos já tem consciência e entendimento dos fatos da vida para ser responsabilizado por suas condutas.

Não é outro o magistério de Pinto Ferreira, em sua obra “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 7, pág. 427, 1995:

“A tendência geral da legislação é contudo a de fixar a menoridade penal aos dezesseis anos. Nesse sentido o VI Congresso Internacional do Direito Penal, que se reuniu em Roma em 1953, determinou em dezesseis anos o limite para a aplicação da pena. Outros códigos diminuem ainda tal limite para catorze anos, como é o caso da lei alemã.

A Constituição manteve a inimizabilidade para os menores de dezoito anos, a estes se aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O mais aconselhável é fixar tal inimizabilidade aos dezesseis anos, pois a adolescência de hoje já tem desenvolvimento mental suficiente e tem assim condições para responder pelo seu comportamento”.

Da mesma forma, Ives Gandra Martins, em sua obra conjunta com Celso Ribeiro Bastos, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 8, pág. 1102-1103, 2000:

“O dispositivo, de rigor, repete princípio válido no passado, quando os jovens levavam mais tempo a amadurecer, o que hoje já não se justifica.”

“... Ora, o menor de dezesseis anos pode decidir uma eleição sobre quem deve conduzir os destinos de uma nação mas é inimizável do ponto de vista criminal!!!”

“Em outras palavras, o constituinte admitiu que a irresponsabilidade pode conformar o processo político-democrático brasileiro, pois os inimizáveis criminalmente têm o direito de decidir eleições sobre o futuro do País!!!”

Sabe-se que outros países fixaram outros limites etários para a maioria penal, conforme dados extraídos do livro de Júlio Fabbrini Mirabette, “Manual de Direito Penal”, vol. 1, pág. 216, 1999: 17 anos (Grécia, Nova Zelândia, Malásia); 16 anos (Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica, Israel); 15 anos (Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala, Líbano); 14 anos (Alemanha, Haiti); 10 anos (Inglaterra).

Assim, nada mais democrático do que submeter à consulta popular tema tão polêmico, que tem despertado debates acirrados entre os juristas, cientistas sociais e políticos, a fim de se ouvir a voz da população, que é quem sofre as consequências diretas de uma legislação inadequada, contraditória, que permite ao menor de 18 anos votar, mas lhe isenta de responsabilidade criminal.

Caso o eleitorado se manifeste favoravelmente à alteração da maioria penal, será necessária ainda a deliberação do Congresso Nacional sobre proposta de emenda constitucional, alterando o art. 228.

Apenas para argumentar, não há que se falar em violação da cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, IV, da CF/88, que proíbe proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Na verdade, vimos que diversos Estados Democráticos estabeleceram outros limites etários para a maioria penal. Os direitos das crianças e adolescentes estão preservados, apenas propõe-se que os menores entre 16 e 18 anos passem a ter responsabilidade penal, adequando o texto constitucional à nossa realidade nacional. A alteração da idade do inimputável não abole nem tende a abolir nenhum direito, mas apenas aperfeiçoa a norma constitucional, adequando-a aos fatos sociais. Não se pode elevar ao nível de cláusula pétrea a idade de 18 anos, fixada arbitrariamente pelo constituinte, a partir de critério biológico. É evidente que a alteração da maioria penal não afeta a integridade da Constituição, não reduz nem enfraquece a identidade da Carta Magna. Não há violação ao nosso sistema de direitos e garantias fundamentais, nem ao nosso regime democrático, muito pelo contrário, valoriza-se o princípio republicano e a cidadania. Se o menor pode participar da vida política nacional, votando, colaborando para a definição dos rumos da sociedade, é justo e adequado que, ao possuir discernimento, capacidade de entendimento diante dos fatos da vida, possa igualmente ser responsabilizado pelos seus atos. Os direitos de liberdade e de participação política implicam para o indivíduo a responsabilidade pelos seus atos.

Ademais, não existem direitos absolutos. Não vemos nenhum direito

ou garantia individual sendo atingido ou violado em seu núcleo essencial.

Neste sentido, na defesa da admissibilidade de emenda constitucional alterando a maioria penal, porém com outros argumentos, é esclarecedora a lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código Penal Comentado”, pág. 109-110, 2000:

“A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioria penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, §4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. (...) Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não o é no sentido formal. Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição. Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioria penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no País, embora seja recomendável que isso seja feito para adaptar a lei penal à realidade. O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar

sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento.”

A coincidência da data do plebiscito com as eleições municipais para prefeito e vereador visa a economizar aos cofres públicos os gastos elevados com a consulta popular.

Diante do exposto, com fundamento no art. 49, XV, da CF e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, é que apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo, tratando de matéria constitucional de alta relevância. Esperamos contar com a aprovação do Congresso Nacional para a convocação de plebiscito, a fim de se consultar a população sobre a necessidade de se adequar a maioria penal ao aumento progressivo da criminalidade entre os jovens.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
PTB-SP

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
PTB-SP